

Registro: 2024.0000375191

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0007500-75.2011.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUÍZO EX OFFICIO e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TERESA RAMOS MARQUES (Presidente sem voto), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E TORRES DE CARVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2024.

ANTONIO CARLOS VILLEN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 318/24

10<sup>a</sup> CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO COM REVISÃO N.º 0007500-75.2011.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO – 7<sup>a</sup> VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e JUIZO EX

**OFFICIO** 

APELADO: ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA MENDES

JUIZ: EMILIO MIGLIANO NETO

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. POLICIAL MILITAR. Reformado. Férias. Permanência em gozo de licença para tratamento de saúde por mais de dois anos, sem interrupção. Período em que ficou agregado. Arts. 4º, 5º, I, 7º, III, e 8º do Decreto-lei 260/70. Pretensão à indenização das férias correspondentes ao período da licença. Inadmissibilidade. Direito cuja aquisição pressupõe ter o servidor estado em efetivo exercício no período anterior. Sentença que julgou procedente a ação. Recurso provido para julgá-la improcedente. Retorno dos autos, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, para reexame da matéria após o julgamento do ARE nº 721.001, Tema n. 635 do Supremo Tribunal Federal. Entendimento que não contraria o que nele ficou decidido. Acórdão mantido.

A r. sentença julgou procedente ação ajuizada por policial militar reformado para condenar a apelante ao pagamento de indenização correspondente a 90 dias de férias não gozadas, relativos aos períodos em que o policial militar permaneceu agregado, em licença para tratamento de saúde.

Apela a Fazenda do Estado. Alega que o autor não adquiriu o direito a férias. Isso porque no período reclamado, 2007 a 2009, ele esteve agregado, em licença para tratamento de saúde, não mais retornando ao serviço. Não houve atividade laboral, pressuposto para a aquisição do direito a férias. Sublinha que o Decreto 25013/86 prevê apenas o pagamento em



pecúnia de férias indeferidas por necessidade de serviço, vencidas até 31.12.1985. Acrescenta que a Administração está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37 da CF), e que não há previsão legal que ampare a pretensão. Não há ato ilícito da Administração a ser reparado. Alega que o pagamento do terço constitucional está condicionado ao gozo

das férias, incabível em caso de recebimento em pecúnia. Pede o provimento do recurso para que a ação seja julgada improcedente.

Recurso tempestivo e não respondido.

O acórdão de fls. 101/103 deu provimento aos recursos oficial e voluntário do Estado de São Paulo para julgar a ação improcedente.

Interposto recurso extraordinário pelo autor (fl. 106/115), o Presidente da Seção de Direito Público devolveu os autos a esta Turma Julgadora, em atenção ao disposto no art. 1.040, II, do CPC, à vista do decidido no ARE nº 721.001, Tema n. 635 do Supremo Tribunal Federal (fl. 136).

É O RELATÓRIO.

A retratação é desnecessária.

Assim consignou o acórdão (fls. 101/103, grifei):

"Verifica-se que do próprio conceito de "férias" decorre que a aquisição do direito a elas pressupõe o efetivo exercício no cargo. E esse pressuposto não está presente no caso, uma vez que o autor esteve agregado, temporariamente na condição



de inativo (arts. 4°, 5°. I, 7°., III, e 8°. do Decreto-lei 260/70), em razão de licença para tratamento de saúde no período de 28.09.2006 a 18.03.2009 (fl. 9), tendo ocorrido sua reforma nesta última data (Bol G PM n. 059 de 30 de março de 2009). Ora, não tendo estado em efetivo exercício por um dia sequer durante este

período, não adquiriu ele o direito de gozar férias. Não há que falar em afronta aos arts. 39, parág. 3°, 42 e 142, e 7°, XVII da CF.

Anote-se que de acordo com o disposto no artigo 55 do Decreto-lei 260/70, o tempo correspondente a licenças concedidas por invalidez temporária será contado como de efetivo serviço para os fins previstos em lei. E não há norma que disponha sobre tal contagem para aquisição do direito a férias. Evidente que o Decreto 25.013/86 não ampara a pretensão, pois a indenização nele assegurada pressupõe o exercício da função e a impossibilidade do gozo de férias.".

No julgamento do Tema n. 635, o Supremo Tribunal Federal explicitou a tese firmada no ARE nº 721.001, ("É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. Obs.: após a oposição de embargos de declaração o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade.").

Verifica-se que o julgado não contraria o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que o fundamento da rejeição do pedido



de pagamento da indenização foi o fato de que, em razão de seu afastamento para tratamento de saúde, o autor não completou os períodos aquisitivos necessários às pretendidas férias. Em outras palavras, não tendo sido completados os períodos aquisitivos, não há que falar em direito ao gozo das férias, e, por conseguinte, em direito à conversão em indenização. Por isso, não é caso de retratação.

Pelo meu voto, mantenho o acórdão.

ANTONIO CARLOS VILLEN RELATOR